



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12278.720305/2016-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.721 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente LÁZARO ANTÔNIO TOLEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, comprovadamente decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de pensão alimentícia.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais documentos que embasaram o voto do relator. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto esse acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi dispensada, pela legislação.

O recurso voluntário apresentou documentos para comprovar o alegado, nas fls. 55 e seguintes.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de pensão alimentícia. O fundamento para negar foi a falta de comprovação. Assim dispôs o acórdão de impugnação:

Somente são dedutíveis os valores pagos a título de pensão alimentícia quando determinados em sentença, acordo homologado judicialmente ou escritura pública. Não basta a comprovação do desconto em folha. Até a presente data o contribuinte não apresentou a prova requerida.

As provas devem acompanhar a peça impugnatória, sob pena de preclusão, como dispõe o art. 16, §4º, alínea "a" do Decreto nº 70.235/72:

§4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

Por estas razões, voto pela improcedência da impugnação.

O contribuinte, nas fls. 55 e seguintes apresentou os documentos que comprovam o estabelecimento da pensão, petição e sentença judicial.

Assim, supridos os fundamentos da glosa, deve ser restabelecida a pensão alimentícia.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 12278.720305/2016-36
Acórdão n.º **2001-000.721**

S2-C0T1
Fl. 3

Jorge Henrique Backes - Relator